



RELATÓRIO DAS DENÚNCIAS DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE NUTRICIONISTA

DEPARTAMENTO JURÍDICO
FEVEREIRO 2026

CONSIDERANDOS INICIAIS

A Ordem dos Nutricionistas “*tem por fins regular e supervisionar o acesso à profissão de nutricionista e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros.*” [Artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, doravante EON, (Lei n.º 51/20210 de 14 de dezembro, com as alterações conferidas pela Lei n.º 126/2015 de 3 de setembro e pela Lei n.º 78/2023 de 20 de dezembro)].

De acordo com o previsto na alínea e) do artigo 4.º do EON, a ON tem ainda como atribuição “*A defesa do título profissional, incluindo a denúncia das situações de exercício ilegal da profissão, podendo constituir-se assistente em processo-crime*”.

O crime de usurpação de funções está previsto no artigo 358.º do Código Penal, referindo-se na alínea b) que pratica este crime quem “*Exercer profissão ou praticar acto próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou não as preenche*”, tendo como punição “*a pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.*”

Neste seguimento, para o exercício da profissão de nutricionista, prevê o artigo 61.º do EON, que a “*atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de nutricionista, em qualquer setor de atividade, individualmente ou em sociedade profissional, dependem da inscrição na Ordem como membro efetivo*”, sendo que ninguém pode contratar ou utilizar serviços de profissionais que não estejam inscritos na Ordem. Já no que se refere aos atos próprios da profissão de nutricionista, no n.º 2 do artigo 61-A da Lei n.º 78/2023, 20 de dezembro, está expresso que “*São atos próprios dos nutricionistas os que correspondam ao exercício em exclusivo da atividade de avaliação, diagnóstico, prescrição, intervenção e monitorização alimentar e nutricional.*”

Ora, nas situações de exercício ilegal identificadas ao longo dos anos, praticadas através, essencialmente, de informação constante nas redes sociais e em outros locais onde praticam de forma deliberada atos reservados aos nutricionistas, a usurpação de funções ocorre através da realização de atividades de avaliação, diagnóstico, prescrição, intervenção e monitorização alimentar e nutricional.

Por vezes é invocado o previsto no artigo 61-A do EON, no seu n.º 3 que refere que “*o disposto no número anterior [n.º 2] não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito*”.

Contudo, até à presente data, não existem profissões que se encontrem legalmente autorizadas para prática dos atos próprios de nutricionista, pelo que as situações identificadas poderão, no entendimento do Departamento, configurar a prática do crime de usurpação de funções.

ANÁLISE DAS DENÚNCIAS

O Departamento Jurídico procede ao registo das denúncias que chegam através dos seguintes emails, podendo ainda ser recebidas através de outro email ou outra via: denunicas@ordemdosnutricionistas.pt; juridico@ordemdosnutricionistas.pt; geral@ordemdosnutricionistas.pt.

De 1 de novembro de 2024 a 1 novembro de 2025, foram recebidas **86 denúncias**, tendo o Departamento despoletado as ações indicadas no gráfico 1.

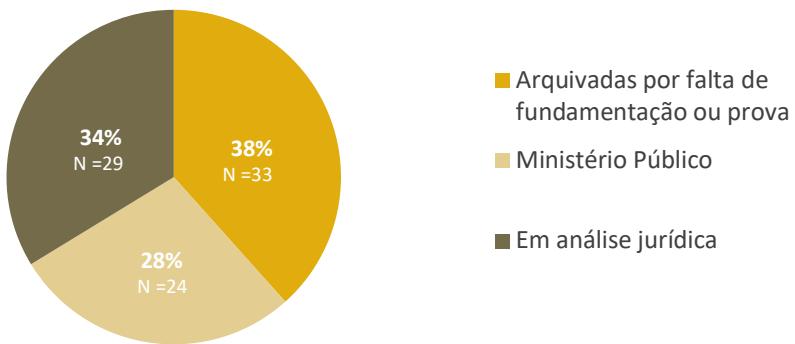


Gráfico 1 – Ações do Departamento Jurídico após a receção e análise das denúncias de exercício ilegal da profissão de nutricionista.

De entre as denúncias apresentadas, **33** foram arquivadas por falta de fundamentação ou prova, **24** foram denunciadas ao Ministério Público para abertura de inquérito e **29** encontram-se em análise jurídica.

Os inquéritos instaurados no seguimento das denúncias apresentadas pela Ordem dos Nutricionistas encontram-se a decorrer, não existindo ainda qualquer decisão referente a eventuais acusações ou arquivamentos.

Fazendo uma análise pormenorizada das denúncias, verifica-se que:

- **85** foram instruídas com documentação, indicação de páginas de Facebook®, Instagram® ou outra página na internet, de modo a possibilitar a identificação do autor da situação de usurpação de funções e **1** não foi instruída com qualquer documentação ou indicação;
- Das **86** denúncias foi possível identificar **27** denúncias apresentadas por nutricionistas e **33** apresentadas por não nutricionistas.

No que respeita à tipologia de situações que podem configurar a usurpação de funções, verifica-se que na sua maioria (**59**), os visados não se intitulam como nutricionistas, mas, contudo, publicitam serviços na área da nutrição clínica, nomeadamente, consulta de nutrição, aconselhamento alimentar e palestras de nutrição.

Assim, das **86** denúncias apresentadas neste período, foi possível identificar que **72** dizem **respeito** às seguintes práticas:

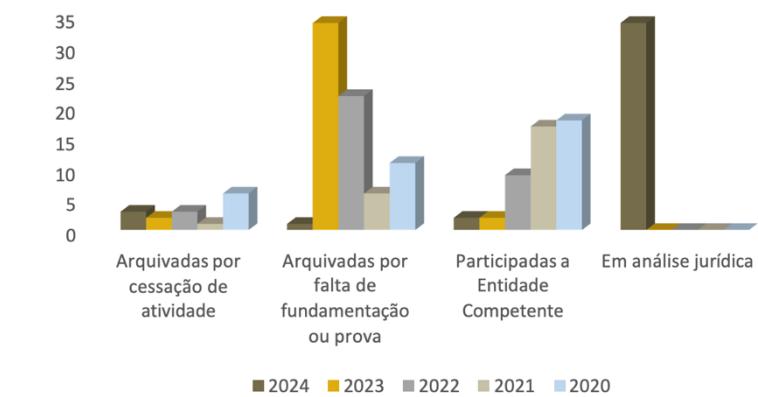
- **25** denúncias de situações em que é publicitada a prática de consulta de nutrição ou de aconselhamento alimentar e nutricional;
- **23** denúncias de pessoas que se intitulam como nutricionistas e não se encontram inscritos na Ordem dos Nutricionistas;
- **18** “*Personal Trainers*” ou “*Coachs*” que publicitam a prática de serviço de nutrição e ou aconselhamento alimentar e nutricional;
- **2** denúncias visando uma enfermeira/ “*Coach*” que ministra *workshops* na área da nutrição;
- **1** influenciadora digital na área da alimentação infantil, com oferta de serviços de aconselhamento ou *workshops*;
- **1** denúncia de situações de aconselhamento alimentar e nutricional e venda de produtos.

O Departamento Jurídico, conjuntamente com o assessor jurídico, encontra-se a analisar as denúncias que foram apresentadas, e a elaborar os necessários procedimentos para envio às entidades competentes das situações que configurem, de forma clara, a prática de usurpação de funções.

Numa análise dos últimos 5 anos, verifica-se que o número de denúncias rececionadas pela Ordem dos Nutricionistas é, genericamente, semelhante no decurso desses anos.

Contudo, no último ano, verificou-se um aumento considerável no número de denúncias apresentadas, tendo as mesmas duplicado.

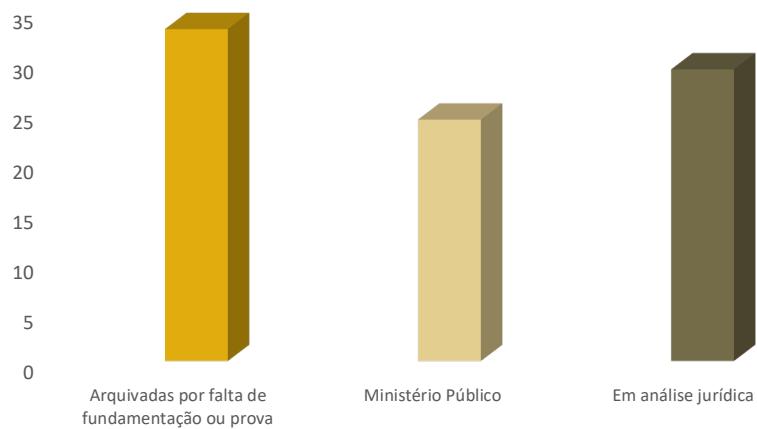
Denúncias de exercício ilegal dos últimos 5 anos



2023 – 1 janeiro de 2023 até 31 de outubro de 2023
 2024 – 1 novembro de 2023 até 31 outubro 2024

Gráfico 2 - Denúncias de exercício ilegal dos últimos 5 anos

Denúncia de exercício ilegal do ano 2025



2025 – 1 de novembro de 2024 até 31 de outubro de 2025

Gráfico 3- Denúncia de exercício ilegal do ano de 2025

CONCLUSÕES:

A prática do crime de usurpação de funções constitui uma das maiores preocupações da Ordem dos Nutricionistas pelas consequências nefastas para quem exerce validamente a profissão de nutricionista e pelas consequências que podem advir para todos aqueles que recorrem a pessoas não habilitadas para obter conselhos/consultas ou qualquer outro tipo de acompanhamento ao nível da nutrição.

Tudo isto é agravado pela disseminação deste tipo de “serviços”, facilmente divulgados em diferentes redes sociais e páginas de internet.

A Ordem dos Nutricionistas, através do seu Departamento jurídico, tem dado seguimento às denúncias que lhe são dirigidas, efetuando as diligências necessárias para poder apresentar a competente queixa-crime junto do Ministério Público e acompanhar o desenrolar do inquérito.

Sucede que é frequente a dificuldade de obtenção de provas suficientes de que o crime foi cometido (de acordo com o entendimento do Ministério Público que muitas vezes decide arquivar os processos invocando esse motivo), ou a dificuldade em obter a identificação concreta da pessoa que o está a praticar (por utilização de perfis “online”), necessitando para tal da atuação do Ministério Público.

Presentemente encontram-se em análise **35** denúncias, procedendo-se à verificação e ponderação dos elementos de prova existentes, de modo a aferir se devem ser remetidas para as entidades competentes, nomeadamente, para o Ministério Público, a Entidade Reguladora da Saúde, a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde ou a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

É importante realçar que a falta de consistência dos meios de prova, a inexistência de testemunhas, (como por exemplo eventuais clientes dos serviços prestados pelos visados), e a solicitação de anonimato por parte dos denunciantes, contribuem para o arquivamento de muitas das situações expostas.

No que se refere às publicações em redes sociais, salienta-se a dificuldade em identificar cabalmente o visado (nome, elementos de identificação, morada, etc.), aconselhando-se, de modo complementar às denúncias apresentadas junto da ON, a denúncia de publicações que veiculam informação suscetível de ser enganosa ou que consubstancia a prática de usurpação de funções, sendo esta uma forma de combater essa prática.